



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.001537/95-47
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
RECURSO Nº : 122.828
RECORRENTE : TAKASHI SAKASHITA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 302-0.999

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.828
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.999
RECORRENTE : TAKASHI SAKASHITA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda Nova Esperança” registrado na Receita Federal sob o nº 0789773.1, localizado no município de São José do Xingu – MT, medindo 9952,0 ha, na importância de 13.549,06 UFIR.

Solicita o interessado, às fls. 01/03, revisão do lançamento por ter se equivocado na confecção da declaração do ITR de 1994 (DITR 94), tendo informado os valores irreais (altos) para o imóvel.

A autoridade singular acolheu em parte os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 74-77):

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1994.
RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO EX. DE 1994.
Indefere-se a retificação da declaração de informações do ITR por
falta de comprovação de erro de fato no preenchimento daquela.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*

Intenta o contribuinte, às fls. 86-88, recurso voluntário onde são reiterados os argumentos iniciais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.828
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.999

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde alega o requerente que há erro na informação do valor do imóvel.

Para melhor elucidação dos argumentos, transformo o presente julgamento em diligência para que se intime o contribuinte a apresentar:

a) Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, cujo ITR está sendo contestado, informando o Valor da Terra Nua, 31/12/93, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação de Normas Técnicas (NBR 8.799), **demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel**, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA; ou

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”, inclusive com a ART, devidamente registrada no CREA.

Poderão ser apresentados, a título de referência, para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas “a” e “b” supra, os seguintes documentos: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenha(m) divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data supramencionada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator